



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº: 0001333-40.2015.5.10.0007

RECLAMANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, identificada às fls. 02, propôs a presente Ação Anulatória em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, também qualificado às fls. 02, aduzindo, em suma, que: o reclamado ajuizou reclamação trabalhista, com o fito de anular o novo Plano de Cargos e Salários - PCS; a ação tramitou perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília (processo nº 1459-60.2010.5.10.0009); foi firmado acordo para o enquadramento dos empregados, pondo fim à demanda; o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília; em 2011, realizou-se o enquadramento dos empregados; o reclamado não possui o número exato de beneficiários do acordo; apesar de o acordo ter sido celebrado em absoluta boa-fé, tornou-se nulo com o passar do tempo, pois fere os ditames da Lei nº 9.469/1997; anteriormente, a transação estava orçada em valor menor do que o limite previsto; não houve autorização do AGU; existe impeditivo legal superveniente, não podendo a autora ser obrigada ao cumprimento de obrigação manifestamente ilegal; o acordo homologado não apresentou os motivos de convencimento, o que impossibilita que a decisão seja rescindida por meio de ação rescisória. Formulou os pedidos elencados às fls. 31/32. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00. Instruiu a exordial com documentos.

Em sede liminar, requer que o acordo homologado tenha sua execução obstada até a decisão final do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 259 DO TST

Afirma a reclamante que o reclamado ajuizou reclamação trabalhista em seu desfavor, com o objetivo de anular o novo Plano de Cargos e Salários - PCS da Codevasf, bem como a Resolução nº 153, em razão de infringência às cláusulas do ACT firmado entre as partes. A referida ação tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília.

Assevera que, com o propósito de colocar fim à demanda em comento, foi firmado acordo, por meio do qual ficou ajustado o enquadramento dos empregados, com o pagamento retroativo dos valores daí decorrentes, sendo certo que, para o exercício do direito ao pagamento dos valores retroativos, os empregados deveriam aderir ao Plano de Cargos e Salários - PCS 2009.

O acordo firmado entre as partes foi devidamente homologado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 88).

Pontua o autor que vários empregados decidiram aderir ao PCS 2009, fazendo com que o sindicato não consiga identificar a quantidade de pessoas aderentes. Assevera, ainda, que o valor a ser pago já ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00, sendo isto um impeditivo para o cumprimento do acordo firmado. Acrescenta que o acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, apesar de ter sido celebrado dentre os ditames da absoluta boa-fé, tornou-se nulo com o passar do tempo, pois fere as disposições da Lei nº 9.469/1997, que exige, para as causas em que o valor superar o montante de R\$500.000,00 que a transação seja previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado, o que não ocorreu naqueles autos, já que o Advogado-Geral da União não atendeu aos pedidos.

Explica o autor que a ação anulatória é o único meio viável para o fim de desconstituir o acordo firmado entre as partes, não sendo o caso de ação rescisória, tendo em vista que, ao homologar o acordo o Juízo não inseriu os motivos de convencimento.

Posta à questão, passo à análise.

Em que pese as alegações da reclamante, observa-se que o que se procura com a propositura desta ação é desconstituir a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes, mas homologado pelo Juiz do Trabalho.

A conciliação extrajudicial levada a efeito durante o litígio e submetida à chancela judicial sem qualquer alegação de vício de legalidade ou consentimento pertine ao mérito da demanda, pondo fim a ela com resolução do mérito.

A exata dicção do parágrafo único do artigo 831 da CLT é a seguinte:

õArt. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (grifo nosso)

Já a Súmula nº 259 do TST, que se encontra em vigor, assim dispõe:

õTERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.**+

Já a Súmula nº 298 do TST, invocada pelo acionante, é clara ao tratar de sentença em relação a qual se alegue violação literal a dispositivo de lei e não a termo de conciliação, como ocorreu no caso vertente.

Nesse quadro, buscando a parte autora a desconstituição do acordo homologado em Juízo, ou seja, do termo de conciliação de que trata o parágrafo único do artigo 831 da CLT, e não de sentença em que ocorreu violação de dispositivo legal, deve-se valer da medida cabível, qual seja, ação rescisória.

Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do CPC.

Assevere-se ainda que a análise do atendimento das condições da ação há de ser feito com abstração da questão de fundo, consoante ensinamento de Barbosa Moreira: %õ órgão jurisdicional, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.

Quanto ao interesse processual (ou de agir), colhem-se ainda as lições de Dinamarco, em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, Ed. Malheiros, volume II, 5ª edição, como se segue:

õHá o *interesse de agir* quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira *tutela*, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.

(...)

Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como *indicadores* da presença deles: a *necessidade* da realização do processo e a *adequação* do provimento jurisdicional postulado.

Só há o *interesse-necessidade* quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. (...)

O *interesse-adequação* liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas *situações da vida* indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (*interesse-necessidade*), **faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.**+

(págs. 303/306) - destacado

Considerando que a ação proposta não é a via adequada para a desconstituição

de validade de termo de conciliação de que trata o artigo 831, parágrafo único da CLT, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, em face de **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**, este Juízo resolve julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Custas devidas pelo autor no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Intime-se a reclamada.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

Érica de Oliveira Angoti

Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 0001333-40.2015.5.10.0007, pág. 5 de 5